



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00233/2021 do Vereador Delegado Palumbo (MDB)

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, estabelece normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche, venda de autopeças e comercialização de material metálico de veículo denominado sucata e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, estabelece normas de fiscalização e funcionamento para as empresas que atuam no desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, na comercialização de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Artigo 2º - Considera-se praticante do desmanche, comércio de autopeças, sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso em veículos automotores.

Artigo 3º - São princípios orientadores e objetivos da Política Municipal de que trata esta lei:

I - combater e impedir o crescimento do crime organizado no Município, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de autopeças e metais obtidos ilicitamente com vistas à consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo,

II - estimular o adquirente de autopeças, sucatas, denunciar aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;

III - intensificar as operações de fiscalização e policiamento pelos Agentes Vistores municipais com apoio dos Guardas Civis Metropolitanos, para a identificação dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

§ 1º Identificadas e demonstradas as práticas do inciso III e constatada decisão administrativa em última instância para a qual não caiba recurso e/ou decisão judicial condenatória transitada em julgado de gerente, sócio-proprietário ou de responsável legal, preposto, funcionário, responsável técnico de estabelecimento de que trata esta Lei, por crimes previstos nos arts., 155, 157 e 180, parágrafos do Código Penal Brasileiro, a Administração expedirá a cassação imediata da licença de funcionamento em definitivo.

§ 2º Fica proibida a concessão de nova Licença de Funcionamento às pessoas mencionadas no parágrafo anterior, pelo prazo de 20(vinte) anos.

§ 3º É vedada a concessão de nova Licença de Funcionamento à quaisquer pessoas para atividade de mesma natureza no mesmo local da infração, pelo prazo de 20(vinte) anos.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente Lei e as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2021, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.